



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.906575/2021-46
ACÓRDÃO	1401-008.058 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO CONFIRMADO EM DIRF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULAS CARF Nº 80 E 143.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ, a dedução do imposto de renda retido na fonte pressupõe a comprovação da efetiva retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo (Súmula CARF nº 80), admitindo-se a prova por meios diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143). Compete, contudo, ao contribuinte o ônus de comprovar de forma inequívoca os valores líquidos recebidos e a retenção correspondente, não sendo suficiente, para tanto, a apresentação de documentos emitidos unicamente pelo próprio prestador dos serviços.

PROVA DOCUMENTAL. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A RETENÇÃO. PREVALÊNCIA DOS DADOS DA DIRF.

Documentos emitidos exclusivamente pelo contribuinte, na qualidade de prestador do serviço, não são aptos, por si sós, a comprovar o valor líquido recebido e a retenção praticada pela fonte pagadora. Na ausência de comprovante de retenção hábil e não demonstrado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-035.242 (fls. 493 a 514) que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e reconheceu o direito creditório remanescente no valor de R\$ 7.998,99, além do já admitido no despacho decisório, e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 26036.11544.230217.1.3.02-0016 utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2016, no montante de R\$ 313.618,18.

O Despacho Decisório JP074378611BR, emitido eletronicamente em 05/07/2021, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26036.11544.230217.1.3.02-0016 confirmou o valor de R\$ 230.156,05.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, chegou à seguinte conclusão:

CÁLCULO DO CRÉDITO REMANESCENTE.

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 313.618,18.

Valor na ECF: R\$ 313.618,18.

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 313.618,18.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Cálculo do crédito remanescente:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	230.156,05	238.155,04	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	230.156,05	238.155,04	7.998,99

Obs: valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

A recorrente foi cientificada em 13/10/2023 (fls. 518) e apresentou recurso voluntário em 10/11/2023 (fls. 522 a 524) sustentando, em síntese: a) em preliminar, que o valor declarado como Crédito na ECF é oriundo de tributação na fonte pagadora a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que recebem de outras pessoas jurídicas; b) que o valor de R\$ 313.618,18, de crédito, tem origem no FATURAMENTO ANUAL do contribuinte, cuja relação das notas fiscais seguiu, em anexo, estando as vias de arquivo fiscal das notas fiscais e devidos comprovantes de recebimento das mesmas disponíveis à apreciação caso sejam necessárias e solicitadas por notificação. Sendo esta a única forma cabal de comprovação do referido crédito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que o valor declarado como Crédito na ECF é oriundo de tributação na fonte pagadora a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que recebem de outras pessoas jurídicas e que o valor de R\$ 313.618,18, de crédito, tem origem no FATURAMENTO ANUAL do contribuinte, cuja relação das notas fiscais seguiu, em anexo. Discorreu, por fim, que essa é a “única forma cabal de comprovação do referido crédito, já que a mera comparação dos valores declarados pelo contribuinte com os dados constantes nas DIRF’s dos tomadores de serviços poderá induzir o Fisco e a este contribuinte a interpretação equivocada da totalidade do crédito, já que alguma omissão ou erro possa ter ocorrido por parte do tomador do serviço no ato da apresentação desta obrigação acessória ao fisco”.

A decisão recorrida julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, sob os fundamentos de que a) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo; b) na falta da retenção, a responsabilidade recai sobre o contribuinte; c) comprovada a retenção, a dedução é admitida, independentemente de eventual falha de terceiros. Dispôs, então, que o ônus da prova é do contribuinte, que a Súmula CARF nº 143 reconhece a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

No presente caso, na Análise das Parcelas de Crédito que compõem o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 83.462,13, relacionadas ao código de receita 1708. Em que pese, a contribuinte ter feito referência às notas fiscais e aos registros na ECF para fins de comprovação das retenções.

Especificamente no que respeita às retenções relacionadas ao código de receita 1708, o fato gerador da retenção é o pagamento ou o crédito. De tal modo, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

A recorrente, buscando fazer a prova do seu direito, anexou documentos que foram emitidos apenas por ele, na qualidade de prestador do serviço, de modo que não são aptas a comprovar o seu direito. A decisão recorrida concluiu que, quanto aos comprovantes de recebimento mencionados pela recorrente, era necessário que tais documentos fossem devidamente vinculados à notas fiscais, o que permitiria comprovar o valor líquido recebido pela recorrente e o valor retido pela fonte pagadora. Confira-se trecho da decisão recorrida (fl. 498):

Aquele que se propõe a comprovar a retenção na fonte sem apresentação do documento hábil (comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora) deve cuidar para que o levantamento demonstre inequivocamente os valores líquidos recebidos, seja pela evidenciação da coincidência de data e valor com os extratos bancários, ou pelo detalhamento do depósito, quando essa coincidência não se verifica.

Saliente-se que esse levantamento, seja pelo seu nível de detalhamento seja pelo número de operações, é muito mais complexo, deve ser apresentado de forma completa e o ônus é inteiramente do contribuinte, que não dispõe do documento hábil previsto para comprovação da retenção.

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear a análise do processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 238.155,04, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

A relação das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da Dirf, consta do final do Voto, constituindo parte integrante deste.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano-calendário 2016, identificadas pelo CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ correspondente.

A recorrente, contudo, em suas razões de recurso voluntário, não se insurgiu contra esse fundamento da decisão recorrida, tendo apenas anexado as mesmas notas fiscais que já tinham sido anexadas junto com a manifestação de inconformidade.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e

impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido. Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

ACÓRDÃO 1401-008.058 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.906575/2021-46

DOCUMENTO VALIDADO